



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10215.000568/2001-58  
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.978  
RECURSO Nº : 125.039  
RECORRENTE : MADEREIRA SÃO JOÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR/1997.

AVERBAÇÃO DE COMPROMISO. ADA.

Feita a averbação de compromisso com o IBAMA perante o registro competente desde 1989. O ADA foi protocolado e admitido em 21/09/1998. É de acatar-se a área de reserva legal declarada, cuja existência independe de qualquer providência de averbação ou requerimento administrativo de reconhecimento. A declaração não foi objetada quanto a sua incorreção ou invalidade. O descumprimento de obrigação acessória não autoriza alterar a verdade material.

GRAU DE UTILIZAÇÃO.

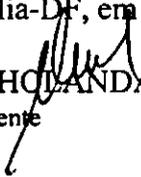
É calculado, com base na relação entre a área utilizável, (descontada a área de reserva legal, e a área total do imóvel).

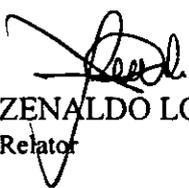
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2003

  
JÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10215.000568/2001-58  
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.978  
RECURSO Nº : 125.039  
RECORRENTE : MADEREIRA SÃO JOÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR/1997.

AVERBAÇÃO DE COMPROMISO. ADA.

Feita a averbação de compromisso com o IBAMA perante o registro competente desde 1989. O ADA foi protocolado e admitido em 21/09/1998. É de acatar-se a área de reserva legal declarada, cuja existência independe de qualquer providência de averbação ou requerimento administrativo de reconhecimento. A declaração não foi objetada quanto a sua incorreção ou invalidade. O descumprimento de obrigação acessória não autoriza alterar a verdade material.

GRAU DE UTILIZAÇÃO.

É calculado com base na relação entre a área utilizável (descontada a área de reserva legal) e a área total do imóvel.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

*Corrigir* →

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2003

JÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

ZENALDO LOIBMAN  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 125.039  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.978  
RECORRENTE : MADEREIRA SÃO JOÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

## RELATÓRIO

Exige-se do interessado em epígrafe identificado, POR MEIO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE FLS. 21/23, o pagamento do ITR/1997, no valor total de R\$ 156.143,29, relativo ao imóvel rural "São Boaventura I", cadastrado na SRF sob o código nº 5.242.322-0, com área total de 96.792,30 hectares, situado no município de Jacareacanga/PA. A base legal que fundamenta a exigência está discriminada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 23.

Inicialmente, às fls. 29/35 o interessado apresentou impugnação ao lançamento do ITR/97, alegando, em síntese, que:

1- Preliminarmente argúi a nulidade da intimação, alega que o Correio não entregou a intimação no endereço cadastrado, e há nulidade da intimação por edital, porque somente estaria regular se fosse publicada no Diário Oficial e jornal de circulação regional;

2- A impugnante declarou a inexistência de área tributável porque toda a área do imóvel de sua propriedade é de floresta tropical nativa e em face de sua natureza foi procedida em 15/09/1989 sob o nº AV-03, no Cartório do 1º Ofício, a transcrição da Averbação para constar que a impugnante assumiu junto ao IBAMA o compromisso de respeitar a Reserva Legal Florestal, no total de cem por cento (100%) da área da propriedade, não se permitindo o corte raso, tudo conforme os termos dispostos na Lei 4.771/1985, com a alteração introduzida pela Lei 7.803/1989;

3- A impugnante providenciou junto ao IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) referente à instituição da área de reserva legal de 100% do imóvel rural. A impugnante juntou cópias dos documentos às fls. 36/44.

A DRJ/Recife por meio da 2ª Turma de Julgamento decidiu, por unanimidade, considerar **procedente o lançamento** efetuado. Assentou sua decisão sobre os seguintes principais argumentos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.039  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.978

1. Descabem as alegações de nulidade da intimação, posto que o Decreto 70.235/72, no art. 23, seus incisos e parágrafos, prevêm a afixação de edital em dependência do órgão encarregado da intimação, franqueada ao público, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. Em 12/03/2001 foi afixado, permanecendo até 30/03/2001, o primeiro edital intimando o contribuinte, conforme doc. de fl. 14, e em 17/10/2001 foi afixado em dependência do órgão local, intimação para ciência do auto de infração, conforme consta à fl. 27. Tudo de acordo com o previsto na lei, não prosperando a preliminar de nulidade;

2. O art. 10, § 1º, inciso II, alínea “a” da Lei 9.393/96 trata da concessão de benefício fiscal e como tal interpreta-se literalmente, portanto não requerido o Ato Declaratório Ambiental (ADA) dentro do prazo estipulado, a pretensa área de reservação permanente será tributável, enquadrada como área aproveitável não utilizada;

3. O manual de preenchimento da DITR de 1997 informou ao contribuinte da necessidade de requerimento do ADA ao IBAMA ou órgão conveniado, no prazo de seis meses a contar da entrega da DITR. Se o requerimento não for protocolado no prazo ou se o pedido não for reconhecido pelo IBAMA, a SRF mediante lançamento suplementar recalculará o ITR devido;

4. A DITR/97 foi entregue em 30/12/1997 (fl. 18), o ADA somente foi requerido em 18/09/1998 (fl. 43), tendo sido recepcionada pelo IBAMA em 21/09/1998, portanto em prazo superior a seis meses da data da entrega da DITR. O contribuinte afirma que declarou a inexistência de área tributável porque toda a propriedade é de floresta tropical nativa, em face do que em 15/09/1989 no Cartório do 1º Ofício a transcrição da averbação de compromisso de respeitar a Reserva Legal Florestal, mas não é isso que se discute no auto de infração. A fiscalização constatou que o interessado não apresentou os documentos solicitados na intimação de fl. 08; o impugnante apresentou em anexo às suas alegações o ADA requerido somente em 18/09/1998;

5. O ADA é o instrumento comprobatório de que a área declarada é de utilização limitada, o contribuinte deveria possuir tal prova da área de preservação permanente declarada, entretanto o ADA só foi requerido mais de seis meses depois de entregue a DITR, assim a área total do imóvel é enquadrada como área aproveitável, não utilizada, recalculando-se o ITR/97. O Grau de Utilização (G.U) passou a ser considerado 0%, e a alíquota declarada de 0,45% foi alterada para 20,0%, sendo aplicada sobre o Valor de Terra Nua Tributável (VTNt), resultando a diferença de ITR apurada no valor de R\$ 62.070,00;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.039  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.978

6. O art. 44, inciso I da Lei 9.430/96 determina a cobrança de multa de ofício de 75% sobre o valor de ITR não declarado ou não recolhido.

Irresignada com a decisão *a quo*, a interessada comparece aos autos, tempestivamente, em 20/05/2002, para apresentar seu recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, conforme se vê às fls. 55/68.

Em resumo, registra sua inconformidade quanto à não aceitação da informação quanto à área de reserva legal que cobre toda a área do imóvel e está comprovada por A.D.A. juntado aos autos, sendo que desde 15/09/1989 foi feita a Averbação Av-03, em Cartório competente de compromisso assumido junto ao IBAMA de respeitar a reserva legal de 100% da área da propriedade, conforme Certidão do Cartório do Primeiro Ofício anexo à fl. 42. Adverte que a decisão recorrida é inconstitucional e ilegal, não pode a SRF exigir algo do contribuinte por meio de IN que extrapola os limites da lei, anexa jurisprudência dos tribunais. Quanto à multa, diga-se que a Lei 9.393/96 não respalda a IN 67/97, posto que textualmente determina a exclusão da área de reserva legal prevista na Lei 4.771/65 do cálculo da área tributável para o ITR. O art. 10, § 4º, incisos I e II da IN referida extrapola a legalidade pois além de especificar que o reconhecimento de área de utilização limitada se fará mediante ADA, que as áreas de reserva legal para fins de obtenção do ADA devem estar averbadas à margem da matrícula do imóvel no Registro competente, determina indevidamente o prazo de seis meses a partir da DITR para que se protocole requerimento ao IBAMA, e o que é pior, na interpretação da decisão recorrida, o descumprimento de tal prazo determina um lançamento suplementar para desconsiderar a reserva legal pelo simples descumprimento do prazo de requerimento do ADA. Ademais, a exigência de tributo, conforme o CTN, somente pode decorrer de lei, e não houve autorização legal para que a IN 67/97 fizesse a exigência objurgada. No âmbito do Poder Judiciário já há notícia de concessão de Mandado de Segurança para que a autoridade tributária se abstenha de exigir do proprietário rural o ADA, bem como de promover lançamento suplementar (Vide MS, em 22/05/1998 em favor da FAMASUL contra DRF, na 4ª Vara da Justiça Federal em campo Grande, conforme autos do Processo nº 98.0063-1). Deve-se notar, entretanto, que não há a suposta intempestividade quanto ao ADA diante do disposto na IN SRF 56/98, a qual em seu artigo 3º prorrogou o prazo de apresentação até a data de 21/09/1998, justamente a data em que a recorrente recebeu o ADA devidamente protocolado. A IN 56/98 teve vigência de 22/06/98 a 01/08/2000, data em que foi revogada pela IN SRF 79. Portanto, quando da apresentação do ADA, a IN SRF 56/98 estava em plena vigência, devendo pois ser excluída a cobrança do ITR e seus acessórios. Requer o reconhecimento de que a área total do imóvel é enquadrada como de reserva legal, não incidindo sobre ela o ITR/97, estando correta a DITR apresentada pelo contribuinte e pede a improcedência do lançamento efetuado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.039  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.978

Consta dos autos , à fl. 69 requerimento do interessado à DRF com relação de bens e direitos para fins de arrolamento de bens, incluindo compromisso de comunicar à DRF qualquer operação referente aos bens arrolados com antecedência de cinco dias a fim de permitir o seguimento do recurso voluntário. Em seguida consta à fl. 72 despacho do Delegado de encaminhamento do recurso ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.039  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.978

### VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, trata o processo de matéria da competência desta Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes .

A lide que remanesce diz respeito tão-somente ao grau de utilização da propriedade rural, ou seja, mais especificamente quanto a se deve ou não ser considerada aproveitável a área de reserva legal do imóvel rural.

A decisão *a quo* resolveu desconsiderar a informação trazida aos autos por meio do ADA expedido pelo IBAMA, apenas por ter sido expedido em prazo superior a seis meses contados da entrega da DITR. Vale dizer que desde 1989 já havia sido averbado no Cartório competente, perante o IBAMA, compromisso de respeitar a reserva legal de 100% das áreas da propriedade com base no Código Florestal. Consta dos autos que desde 15/09/1989 foi feita a Averbação Av-03 em Cartório competente atestando compromisso assumido pelo interessado frente ao IBAMA de respeitar a reserva legal de 100% da área da propriedade, conforme certidão anexa à fl. 42.

Para analisar a questão da área de reserva legal, devo dizer que a matéria esteve pacificada no âmbito desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por algum tempo no sentido de se entender dispensável a averbação da área de reserva legal à margem do registro no Cartório competente, mas recentemente levantou-se questão sobre uma nova interpretação do § 7º do art. 10 introduzido na Lei 9.393/96 pela MP 2.166-67, quando confrontado com o que determina a Lei 4.771/66, com a redação dada pela MP 1.511/96 e alterações posteriores determinadas pela MP 2.166-67/2001. Analisemos com cuidado.

Uma consulta ao texto da Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, esclarece que ela determinou alterações na Lei 4.771/65 (arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44) e também acrescentou um § 7º ao art. 10 da Lei 9.393/1996.

Sublinhe-se que um mesmo texto normativo, a MP 2.166-67/2001 determinou alterações na Lei 4.771/65 (Código Florestal) e na Lei 9.393/96, incluindo um § 7º que trata especificamente de declaração para fim de isenção de áreas de preservação permanente, reserva legal e de servidão florestal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.039  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.978

A questão que se pretende levantar como uma nova interpretação a ser dada ao disposto no referido § 7º, seria a de que a redação da Lei 4.771/65 manteria a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro do imóvel, e que a não satisfação de tal exigência desautorizaria o reconhecimento de isenção das áreas mencionadas no cálculo do ITR.

Uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal não autoriza o entendimento. Como se justificaria que o mesmo texto legal, a MP 2.166-67/2001 pudesse ao recomendar alterações no Código Florestal pretender que se observasse como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR a averbação das áreas mencionadas e em outra passagem destinar comando que altera a redação da Lei 9.393/96 para introduzir precisamente o § 7º do art. 10, com a determinação de que a declaração para o fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” (preservação permanente e reserva legal) e “d” (servidão florestal) do inciso II, § 1º do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, acrescentando, contudo que é de sua responsabilidade qualquer comprovação posterior pelo fisco de inveracidade da declaração.

De fato, não há contradição na MP citada. As referências que existem na Lei 4.771/65 (Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal ou de servidão florestal devem ser feitas para que constem nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título. Observa-se idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme art. 16, § 10 da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma determina literalmente (art. 10, § 7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, sob a sua responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração.

Se não há obrigatoriedade de prévia comprovação para o fim especificado, muito menos há de que as respectivas áreas estejam averbadas. O comando da averbação tem por finalidade a segurança do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título.

Por outro lado, nada impede que, eventualmente, a administração tributária possa pôr em dúvida serem as áreas declaradas efetivamente de preservação permanente ou de reserva legal, ou de servidão florestal. Nesse caso, cabe investigar, solicitar comprovações idôneas a demonstrar o estado da propriedade. O que não se

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.039  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.978

admite é que afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como obstáculo ao reconhecimento dessas áreas como isentas no cálculo do ITR.

Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65 (Código Florestal).

Portanto, não concordo com a decisão recorrida quando afirma que deixa de considerar a área de reserva legal declarada por falta de comprovação. A exigência é descabida, não encontra respaldo legal, podendo a informação declarada ser refutada tão-somente como decorrência de descaracterização do estado alegado para tais áreas mediante comprovação da inveracidade da declaração.

Estabelecido o reconhecimento da informação prestada pelo interessado quanto à área a ser excluída da área utilizável tributável, devem ser mantidos o grau de utilização declarado e a alíquota correspondente, devendo ser reformada a decisão de primeira instância.

Pelo exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003

  
ZENALDO LOIBMAN – Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10215.000568/2001-58  
Recurso n.º : 125.039

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-30.978.

Brasília - DF 02 de dezembro de 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

